



Município de Ocaúçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

“Ocaúçu Cidade Amiga”

SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

OBJETO: “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MAO DE OBRA, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS, CIRCUNDANDO O CAMPO DE FUTEBOL E A PRAÇA DO CEMITERIO MUNICIPAL, sob o Regime de Execução de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL”.*”

DATA DA REUNIÃO: 10/11/2021.

HORÁRIO: 16:00 horas

RECORRENTE: A. B. SATILIO JUNIOR ME

RECORRIDA 1: PEMCEL, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA

RECORRIDA 2: KADORA PRESTDORA DE SERVIÇOS EIRELI

No dia e hora supramencionados, na sala de licitações da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUÇU/SP**, realizou-se sessão de julgamento do recurso administrativo interposto contra decisão proferida na fase de habilitação da licitação TP 002/2021, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Licitações, todos identificados abaixo e que lavram suas assinaturas na forma de rigor.

RELATÓRIO E DAS RAZÕES DO RECURSO.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa A. B. SATILIO JUNIOR ME, ora recorrente, contra decisão da Comissão de Licitações que, dentre outras matérias julgadas, **HABILITOU** as empresas: PEMCEL, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA e KADORA PRESTDORA DE SERVIÇOS EIRELI, ora Recorrida 1 e Recorrida 2 respectivamente.



Município de Ocaúçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaúçu Cidade Amiga"

A Recorrente alegou que as Recorridas apresentaram “GARANTIA” em desacordo com o que preceitua as matérias legais que regem o assunto.

A Recorrida 1, por sua vez alega que cumpriu estritamente o que preceitua tais matérias legais.

A Recorrida 2 não se manifestou.

Este é o breve relatório.

ANÁLISE DA MATÉRIA DISCUTIDA – ANÁLISE DO MÉRITO.

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em observância à legislação que norteia a matéria, com base na Lei Federal 8.666/93.

Edital em ordem e não impugnado, foram iniciados os trabalhos, na forma de rigor.

Deve-se entender que o Edital é a Lei interna da licitação e, bem assim, vincula as partes e todos os demais interessados, não podendo ele ser descumprido sob pena de sanção àquele que não obedecer ao que é reivindicado no instrumento. Em sua total abrangência, o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

O Edital em seu item 5, trata da garantia para participação do certame:

5. Da Garantia Inicial da Participação:

5.1. O valor de **garantia inicial é de 1% (um por cento)** do valor estimado da contratação e **deverá ser incluída no envelope habilitação.**

5.2. A garantia de que trata o item acima deverá ser efetuada, como prova de sua qualificação econômico-financeira, conforme prevê o artigo 31, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, obedecido o critério do parágrafo 1º do artigo 56 da citada Lei;



Município de Ocaúçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaúçu Cidade Amiga "

5.3. As garantias de participação dos licitantes considerados inabilitados serão restituídas depois de decorrido o prazo para interposição de recursos ou após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos decorrentes da fase habilitatória.

5.4. A garantia da licitante vencedora e das demais classificadas e não classificadas também serão restituídas após a assinatura do contrato correspondente.

5.5. O prazo da garantia deverá ser de no mínimo 60 (sessenta) dias. (Edital 35/2021 – TP 02/2021)

Por sua vez a Lei de Licitações 8.666/93 em seu parágrafo 1º no artigo 56 da referida Lei:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária. (Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993) (Grifamos.)

As Recorridas 1 e 2 apresentaram CARTA FIANÇA emitida pela BLUE LIFE BANK INTERMEDIATION BUSINESS, e em consulta ao site do Banco Central do Brasil, acerca do registro da Instituição acima descrita não constatamos que a referida é instituição financeira autorizada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, o que demonstra que as cauções emitidas pela empresa BLUE LIFE INTERMEDIATION BUSINESS não é uma **fiança bancária**, mas sim, carta fiança fidejussória não elencada pela Lei 8666/93.



Município de Ocaúçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaúçu Cidade Amiga "

A **FIANÇA BANCÁRIA** é modalidade de garantia em que uma instituição financeira bancária assume a obrigação de honrar compromissos do afiançado perante terceiros na hipótese de inadimplemento. Em outras palavras, carta-fiança ou fiança bancária é uma modalidade de garantia fidejussória, prestada por meio de instituições bancárias em favor de sujeitos.

Para que a fiança bancária prevista no art. 56, § 1º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 possa ser aceita como modalidade válida de garantia, ela deve ser emitida por uma instituição bancária que, naturalmente, cumpra os requisitos e as demais exigências para sua regular atuação.

A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, determina que somente podem desenvolver regularmente atividades no território nacional as instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil. É o que se infere do seu art. 10, inc. X.

Em atenção a essa competência, o Banco Central publicou a determinação do Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução nº 2.325/96, por meio da qual resolveu:

Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.

O art. 56, § 1º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 prevê a fiança bancária como modalidade de garantia a ser aceita nos contratos administrativos, o TRF da 5ª Região decidiu, no julgamento do Reexame Necessário nº 98146920124058300, que as garantias prestadas por instituições sem natureza bancária não podem ser aceitas pela Administração Pública:

4 – No caso, a ofertada pela Construtora impetrante foi emitida pela Capital Merchant Bank. Ocorre que, a despeito do termo inglês traduzível por ‘banco’, a empresa não se configura como entidade bancária dentro de nosso ordenamento jurídico.



Município de Ocaúçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaúçu Cidade Amiga "

5 – Merecem destaque as seguintes informações a integrar a manifestação da autoridade coatora, antes da concessão da liminar, conforme previsto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09: 'A impetrante, na tentativa de cumprir o Edital e a Lei nº 8.666/93 apresentou Carta de Fiança, firmada pela empresa 'Capital Merchant Bank', porém, **a emitente da Carta de Fiança NÃO é uma Instituição Bancária, em consequência, o documento apresentado NÃO é uma FIANÇA BANCÁRIA.** A empresa 'Capital Merchant Bank' é uma pessoa jurídica de direito privado, porém, não é uma instituição bancária, trata-se, na verdade, de uma empresa de assessoria e consultoria a financiamentos, fusões e aquisições, conforme se verifica no 'site' da empresa: A variante brasileira não é uma entidade bancária. Na verdade, o Brasil não tem 'Merchant Banks', mas entidades como o Capital Merchant Bank, que estão envolvidos na atividade de Merchant Banking. <http://www.capitalmbk.com.br/a/page.php?c=14&show=Nossa-Atividade>, consultado em 11 de maio de 2012. **Caso a Administração Pública receba fiança sem o necessário lastro que garanta o adimplemento da obrigação assumida, tal conduta representa violação à lei e põe em risco a continuidade dos serviços públicos.** Exemplo prático é a própria situação em litígio, a Carta de Fiança emitida pela empresa de consultoria 'Capital Merchant Bank' está alicerçada em uma Nota Promissória emitida pela Construtora e Incorporadora Exata Ltda. em valor superior ao valor afiançado. Ou seja, a empresa de consultoria está realizando um negócio jurídico intermediário, caso a Carta de Fiança, operação legítima para o Direito Civil, porém, em flagrante situação de risco ao interesse público, contrariando as disposições legais inerentes ao Direito Administrativo. [omissis] Outra questão de interesse e não menos relevante está relacionada ao conteúdo da Carta de Fiança apresentada



Município de Ocaúçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaúçu Cidade Amiga "

perante a CPL. Dispõe o documento que o valor afiançado é proporcional ao prazo de validade da carta de fiança, sendo assim, à medida que o prazo transcorre, durante a realização do certame licitatório, o valor afiançado é reduzido, alcançando o valor 'zero' quando do término de sua validade, que já está próxima. Vejamos a transcrição do conteúdo da Carta de Fiança: 'A presente fiança é concedida de forma proporcional ao prazo e válida, conforme ao Edital de Concorrência Pública de nº 001/II COMAR/2012, dentro do período de 09 de abril de 2012 até 09 de junho de 2012'. (TRF5, RN nº 98146920124058300.) (Grifamos.)

A título de referência, essa também foi a determinação do TCU no Acórdão nº 498/2011 – Plenário:

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

1.4.2. alertar à Direção do (...) sobre a necessidade de se efetuar pesquisa junto a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e III, da Lei 8.666/93, objetivando verificar se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo; (TCU, Acórdão nº 498/2011, Plenário.) (Grifamos.)

Em vista do exposto, conclui-se que, para fins do art. 56 da Lei de Licitações, a fiança somente pode ser prestada por instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, e por tais motivos os membros da Comissão de Licitações, por unanimidade de votos, decide pela revisão da decisão que fixou a HABILITAÇÃO das empresas PEMCEL, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA e KADORA PRESTDORA DE SERVIÇOS EIRELI, preservados os princípios norteadores do procedimento licitatório.



Município de Ocaçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaçu Cidade Amiga "

— ' ' ' —

DECISÃO.

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHECEMOS** do recurso administrativo e, no mérito, **damos provimento** ao recurso da empresa A. B. SATILIO JUNIOR ME, vez que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão, mostram-se suficientes para ensejar a reforma do julgamento da fase de habilitação, **INABILITANDO** as empresas PEMCEL, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA e KADORA PRESTDORA DE SERVIÇOS EIRELI no certame licitatório em referência.

Decidimos atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de Ocaçu/SP para ratificação ou reforma da decisão.

Ocaçu, 10 de novembro de 2021.

ROBINSON GOMES DE REZENDE

Presidente

JOÃO PAULO SOARES

Membro

HELOISA CRISTINA COLOMBO

Membro